

APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos foram muitas as alterações na Lei das Eleições, somadas a uma enormidade de Resoluções editadas pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) para regulamentação de cada Eleição.

Este cenário de descontinuidade das regras eleitorais gera um ambiente de dúvidas e incertezas todas as vezes que nos aproximamos de um pleito.

Este é um trabalho simples, que procura descomplicar a Lei das Eleições, melhorando seu entendimento e sanando dúvidas sobre o processo eleitoral.

Em virtude da PANDEMIA do COVID 19 no Brasil, com a Promulgação da PEC – Proposta de Emenda Constitucional nº 107/2020, houve algumas alterações no calendário das Eleições Municipais 2020. Vamos verificar essas mudanças nessa cartilha.

Dedicada a pré-candidatos, candidatos e aos Partidos Políticos, de leitura fácil, esta cartilha tem o objetivo de levar conhecimento fácil sobre a temática eleitoral, apresentando, de modo direto, os principais pontos referentes as regras das eleições municipais deste ano.

Boa campanha e sucesso!

Dr. Jorge Washington Cançado Neto
Advogado

INTRODUÇÃO

Através da promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020 de 02 de julho de 2020, as Eleições Municipais de 2020 foram prorrogadas. Tal exceção se deu por conta de crise Sanitária da Pandemia do COVID 19. Portanto as novas datas são:

15 DE NOVEMBRO	29 DE NOVEMBRO
PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES	SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES
Art. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107	

1 - FILIAÇÃO, DOMICÍLIO E JANELA PARTIDÁRIA

04 ABRIL	06 MAIO
Data limite para os que pretendem ser candidatar nas eleições de 2020: <ul style="list-style-type: none">• Estar com filiação deferida no âmbito partidário;• Possuir domicílio eleitoral no local em que desejaram concorrer.	Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio do título eleitoral.
Art. 9º Lei 9.504/97	Art. 91, Lei 9.504/97

- **ATENÇÃO:** Esta regra vale para quem nunca foi filiado, para quem pretende mudar de partido e para os candidatos com mandato, como Vereadores há a chamada “Janela Partidária”.

1.1 – Janela Partidária

05 MARÇO	A	03 ABRIL
É permitido, sem a perda do mandato, a mudança de partido durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei.		
Art. 22-A, § Único, III, Lei 9.096/95		

2 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E INELEGIBILIDADES

04 ABRIL (seis meses antes)	04 JUNHO (quatro meses antes)	15 AGOSTO (três meses antes)
Data Limite para os titulares de cargo de Ministros e secretários das três esferas de Poder – federal, estadual e municipal – se afastarem para concorrer às eleições.	Data limite para o afastamento dos dirigentes sindicais. Todos os dirigentes titulares, exceto suplentes e membros do conselho fiscal, são obrigados a licenciar-se.	O servidor público que pretenda se candidatar às eleições deve pedir licença do seu cargo ou emprego público até três meses antes das eleições. O servidor comissionado deve ser exonerado de seu cargo.
Art. 1º, IV, LC 64/90	Art. 1º, LC 64/90	Art. 1º, LC 64/90 c/c Com EC 107/2020

A desincompatibilização tem como objetivo evitar que um pré-candidato faça uso de um cargo ou função em prol de sua candidatura, obrigando-o a se afastar definitiva ou provisoriamente de suas funções.

Com a Emenda Constitucional nº 107/2020, promulgada em 02 de julho de 2020, os prazos que venceram antes dessa data estavam preclusos, ou seja, proibida a sua revalidação.

2.1 – Regra para apresentadores de TV e Radialistas

11 AGOSTO
A partir desta data, é vedado às emissoras de rádio e TV transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena de aplicação de multa e cancelamento do registro do candidato.
Art. 1º, I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107.

3 – PRÉ-CAMPANHA (ATÉ 26/09/2020)

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico a todos os candidatos;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a **divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas**, inclusive nas redes sociais;

Art. 36-A da Lei 9.504/1997

A Lei 13.165/15 alterou as regras relativas à propaganda eleitoral antecipada, ou seja, aquela que ocorre antes do prazo final para registro de candidatura, que agora acontece a partir de 15 de agosto, quando os partidos e os candidatos poderão iniciar suas campanhas eleitorais.

Com as novas regras, não será considerado como propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet. Também poderão ser realizadas, desde que custeadas pelo partido político, reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículos ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

DE ACORDO COM A NOVA REGRA, NOS ENCONTROS PARTIDÁRIOS, SERÁ PERMITIDA A SOLICITAÇÃO DE APOIO A POLÍTICO E A DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA, DAS AÇÕES POLÍTICAS DESENVOLVIDAS E DAS QUE SE PRETENDE DESENVOLVER. (ART. 36-A, §2º, LEI 9.504/97)

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.

31 AGOSTO	Novo!	16 SETEMBRO
Data a partir da qual é permitida a realização de convenções.		Último dia para realização de convenções.
Art. 1º, II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107.		Art. 1º, II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107.

LEMBRANDO QUE DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, É PROIBIDA AS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (CAMARAS MUNICIPAIS).

SENDO PERMITIDA A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA (PREFEITO E VICE PREFEITO)

NÚMERO DE CANDIDATOS EM PARTIDOS E COLIGAÇÕES

Cada **PARTIDO** poderá registrar até 150% de candidatos em relação ao número de vagas para as câmaras à Vereador (art. 10, §2º, Lei 9.504/97).

Exemplo:

Belo Horizonte	BALDIM -
41 CADEIRAS NA CÂMARA PODE -SE LANÇAR ATÉ 62 CANDIDATOS	9 CADEIRAS NA CÂMARA PODE -SE LANÇAR ATÉ 14 CANDIDATOS
Art. 17 da Resolução 23.609/2019	Art. 17 da Resolução 23.609/2019

COTA DE GÊNERO

CONSIDERANDO O NÚMERO TOTAL DE CANDIDATOS LANÇADOS POR CADA PARTIDO, SERÁ EXIGIDO O PREENCHIMENTO DE NO MÍNIMO 30% E NO MÁXIMO 70% DE CANDIDATURAS PARA CADA SEXO. **

**** Nos cálculos para se encontrar o número de candidatos, nossa sugestão é prestar atenção ao cálculo para nunca ficar abaixo dos 30% em cada chapa de vereadores, sob pena de indeferimento do DRAP.**

PROPAGANDA ELEITORAL (A PARTIR DE 26/09/2020)

26 SETEMBRO	14 NOVEMBRO
Início da propaganda eleitoral	Último dia para divulgação da propaganda eleitoral através da distribuição
Art. 240, § Único, Lei 4.737/65	Art. 240, § Único, Lei 4.737/65

PROPAGANDA DE RUA

Fique atento pois só serão permitidos o uso de carros de som e minitrios em carreatas, caminhadas e passeatas, ou, ainda, em reuniões ou comícios. Em todos os casos, deverá ser respeitado o limite de 80 decibéis, medido a sete metros de distância do veículo.

Os comícios de encerramento de campanhas poderão seguir até as 2h da madrugada. Nos outros dias, deverão respeitar o horário das 8h à meia-noite.

A propaganda por outdoors continua proibida. Será possível o uso de bandeiras e mesas para distribuição de material de campanha, desde que sejam móveis e não atrapalhem os pedestres, nem interfiram no trânsito.

Também estão mantidas as regras quanto à contratação de cabos eleitorais. O número máximo não poderá ultrapassar 1% do eleitorado por candidato nos municípios de até 30 mil eleitores, sendo permitida a contratação de um cabo eleitoral a mais para cada grupo de mil eleitores acima dos 30 mil.

Nos carros, estão autorizados adesivos plásticos de até 0,50 m² (meio metro quadrado) ou micro perfurados no tamanho máximo do para-brisa traseiro.

PROPAGANDA NA INTERNET

A propaganda eleitoral na Internet também poderá ter início no dia 26 de SETEMBRO de 2020.

Nesse caso, a novidade é que está **autorizado** o **impulsioneamento de conteúdos**, desde que contratados exclusivamente por partidos, coligações e candidatos. Esse valor contratado deve ser prestado contas na campanha.

É PERMITIDO O IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS NA INTERNET, INCLUSIVE NO PERÍODO ELEITORAL, DESDE QUE IDENTIFICADO DE FORMA INEQUÍVOCA COMO TAL E CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE POR PARTIDOS, COLIGAÇÕES E CANDIDATOS. (ART. 57-C LEI 9504/1997)

DEBATES E TELEMARKETING

A resolução sobre propaganda eleitoral diz que as emissoras de rádio e de televisão que realizarem debates são obrigadas a convidar os candidatos dos partidos que tenham, pelo menos, cinco parlamentares no Congresso Nacional.

O texto proíbe propaganda eleitoral por meio de telemarketing.

É VEDADA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA VIA TELEMARKETING, EM QUALQUER HORÁRIO. (ART. 34 RESOLUÇÃO 23.609/2019)

• PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

A Lei Eleitoral restringiu a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares e introduziu a seguinte regra:

0,5 m² (meio metro quadrado) Novo!
É permitida a propaganda eleitoral em bens particulares feita em adesivo plástico , veiculada em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) .
Arts. 37, § 2º, II da Lei 9.504/97

- **ATENÇÃO:** O Art. 15, §3º da Resolução TSE nº 23.551/2018, que disciplina a Propaganda nas Eleições 2018, caracteriza **propaganda irregular a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m²**, devido ao efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto.

A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES DEVE SER ESPONTÂNEA E GRATUITA. (ART. 37, §8º, LEI 9.504/97)

ESTÁ PROIBIDA A EXPOSIÇÃO DE PLACAS, FAIXAS E CAVALETES NAS CALÇADAS, PASSARELAS, CANTEIROS E JARDINS PÚBLICO. (ART. 37, LEI 9.504/97)

• PINTURA DE MURO

A PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES NÃO PODE SER FEITA MEDIANTE INSCRIÇÃO OU PINTURA EM MUROS OU PAREDES (ART. 19, §3º, RESOLUÇÃO TSE 23.610/19)

VEDADO

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Novo!

Art. 37, Lei 9.504/97

- **ATENÇÃO:** A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* do artigo 37 sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, impõe **multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00**. (Art. 37, §1º, Lei 9.504/97)

PERMITIDO

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Art. 37, §6º, Lei 9.504/97



A MOBILIDADE ESTARÁ CARACTERIZADA COM A COLOCAÇÃO E A RETIRADA DOS MEIOS DE PROPAGANDA ENTRE AS SEIS HORAS E AS VINTE E DUAS HORAS. (ART. 37, §7º, LEI 9.504/97)

Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Art. 38, Lei 9.504/97)

TODO MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA DEVERÁ CONTER O NÚMERO DO CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO, BEM COMO DE QUEM A CONTRATOU, E A RESPECTIVA TIRAGEM. (ART. 38, §1º, LEI 9.504/97)

ADESIVOS EM VEÍCULOS

50cm x 40cm
(dimensão máxima)

Os adesivos de que trata o *caput* do art. 38 poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

Art. 38, §3º, Lei 9.504/97

Novo!



ATENÇÃO: Só é permitida a propaganda eleitoral em veículos através de adesivos micro perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50cm x 40cm. (Art. 38, §4º, Lei 9.504/97)

É PROIBIDO O ENVELOPAMENTO E A PLOTAGEM TOTAL DE VEÍCULO PARA CAMPANHA. (ART. 38, §4º, LEI 9.504/97)

• COMÍCIOS

Os comícios estão permitidos, desde que não sejam contratados.

8:00h às 24:00h

(horário dos comícios)

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8:00 e as 24:00 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas.

Art. 39, §4º, Lei 9.504/97

14

NOVEMBRO

Último dia para realização de comícios e reuniões públicas e utilização de aparelhagem de som.

Art. 240, § único, Lei 4.737/65

• CARROS DE SOM E TRIOS ELÉTRICOS Art. 39, § 9º

É **permitida** a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral somente em carreatas, caminhadas e passeatas, ou em reuniões ou comícios, desde que observado o limite de **80 decibéis** de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo.

Os carros de som estão permitidos até as 22:00h do dia anterior às eleições.



FICA VEDADA A UTILIZAÇÃO DE TRIOS ELÉTRICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS, EXCETO PARA A SONORIZAÇÃO DE COMÍCIOS. (ART. 39, §10, LEI 9.507/97)

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CAMPANHA

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991.

A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites:

Municípios até 30.000 eleitores	Municípios com mais de 30.000 eleitores
Os contratados não excederão ○ limite de 1% do eleitorado.	O limite será definido crescendo-se 1 (uma) contratação para cada 1.000 eleitores acima de 30.000.
Art. 100-A, I, Lei 9.504/97	Art. 100-A, II, Lei 9.504/97



- **ATENÇÃO:** São excluídos dos limites fixados a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. (Art. 10-A, §6º, Lei 9.504/97)

● PROPAGANDA NA INTERNET

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto de 2020, sendo vedada qualquer tipo de propaganda paga.

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada através de:

- ✓ Site do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de internet estabelecido no país;
- ✓ Site de partido ou coligação nas mesmas regras para os candidatos;
- ✓ Mensagens eletrônicas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelos partidos ou coligações;
- ✓ Blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com o intuito de ampliar a transparência na arrecadação e nos gastos eleitorais, a Lei específica vem impondo alterações significativas no processo de Prestação de Contas nas campanhas eleitorais.

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida na Lei.

● CONTA BANCÁRIA

É obrigatória para o partido e para os candidatos a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, de preferência na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. **(Art. 22, Lei 9.504/97 c/c Art. 10, Resolução TSE 23.607/19)**

- **ATENÇÃO:** Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato

escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção. (Art. 22, §1º, Lei 9.504/97)

FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA ELEITORAL

Além da Conta específica de campanha, os Partidos Políticos e os candidatos que receberão recursos através do dos Fundos Eleitorais (**Fundo Partidário e Fundo Especial de Campanha - FEFC**) também deverão abrir contas bancárias distintas e específicas a cada um destes fundos.

É VEDADA A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DO FEFC PARA AS CONTAS DE DOAÇÕES DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO.

(Art. 13 § 2º da Resolução 23.607/2019)

- **PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA**

R\$ 20.000,00

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, **R\$ 20.000,00**.
E Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores.

Art. 28 § 9º, Lei 9.504/97

O DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS FIXADOS PARA CADA CAMPANHA ACARRETERÁ O PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DA QUANTIA QUE ULTRAPASSAR O LIMITE ESTABELECIDO, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. (ART. 18-B, LEI 9.507/97)

**72
HORAS**

Novo!

Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar, em site criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento.

Art. 28 §4º, Lei 9.504/97

**15
DEZEMBRO**

Novo!

Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno das eleições.

Art. 29, III Lei 9.504/97



ADVOGADO

É obrigatória a constituição de Advogado para a prestação de contas.

Art. 45 §5º, Resolução TSE 23.607/19

- **ATENÇÃO:** Na prestação de contas, estão dispensadas de comprovação a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000 por pessoa cedente. **(Art. 60º, §3, I, Resolução TSE 23.607/19)**

É VEDADO A PARTIDO POLÍTICO E A CANDIDATO RECEBER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DOAÇÃO EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, INCLUSIVE POR PUBLICIDADE, DE QUALQUER ESPÉCIE DE PESSOA JURÍDICA.

* * * * *

Boa Campanha e Sucesso!!!